SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010375-60.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: José Vanderlei Galdino
Requerido: Latina Eletrodomésticos Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor José Vanderlei Galdino propôs a presente ação contra a ré Latina Eletrodomésticos S/A, requerendo: a) restituição dos valores constantes nas notas fiscais do sistema sem parar; b) restituição dos valores pagos a título de pedágio; c) indenização pela comunicação visual das carretas; d) retirada dos adesivos de propagandas e das mercadorias das carretas, diretamente no fabricante.

A ré, em contestação de folhas 709/718, alega prescrição trienal, o autor autorizou a adesivação dos veículos e o valor do vale pedágio estava devidamente incorporado de comum acordo entre as partes junto ao valor do frete, o qual foi pago.

Réplica de folhas 733/739.

Relatei. Fundamento e decido.

A prova oral é impertinente. A questão é de direito e a questão fática deve ser comprovada por meio de documentos.

Afasto a preliminar de ocorrência da prescrição trienal (art. 206, §3°. IV, do CC), porquanto o caso não versa sobre enriquecimento sem causa, mas trata de reembolso por antecipação de pagamento de vale-pedágio decorrente de contrato verbal de transporte rodoviário de carga, que tem definição e regulamento próprios na Lei 10.209/01, sendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aplicável, portanto, o prazo prescricional de dez anos disposto no artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido: "Transporte. Vale-Pedágio. Prescrição da lesão. Enriquecimento sem causa (art. 206, § 3°, V, do Código Civil). Enriquecimento aplicável se houver empobrecimento injusto subsidiário. Prescrição da lesão que é tipicamente residual. Crédito atrelado a negócio jurídico bilateral e oneroso. Inaplicabilidade. Prescrição decenal. Vale-Pedágio. Obrigação imposta ao embarcador da mercadoria. Crédito de titularidade exclusiva do transportador rodoviário autônomo (art. 3°, § 2°, da Lei Federal n° 10.209/01). Receita peculiar do caminhoneiro. Norma jurídica protetora. Ação ajuizada por pessoa jurídica de direito privado (empresa de transportes). Ilegitimidade ativa ad causam. Extinção do processo sem julgamento de mérito (ex officio)."

Quanto ao mérito, improcede a tese exposta na contestação, porque a ré não juntou nenhum documento comprovando que o valor referente ao vale pedágio foi pago junto ao valor do frete.

Isso porque o contrato de transporte entre as partes de folhas 17/13 não apresenta cláusula atribuindo ao transportador o custeio do valor do pedágio, para posterior reembolso, ou de que o mesmo estaria embutido no valor do frete.

Portanto, devido o reembolso, nos termos da Lei 10.209/2001.

Nesse sentido: "apelação - AÇÃO DE COBRANÇA - VALE PEDÁGIO - LEI 10.209/2001 - RESPONSABILIDADE DO EMBARCADOR PROPRIETÁRIO DA CARGA - DEVOLUÇÃO CORRIGIDA DOS PEDÁGIOS E O DOBRO DO FRETE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - PROVA DOCUMENTAL HÍGIDA - CONTRAPROVA NÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

PRODUZIDA PELA RECORRENTE - NULIDADE DO ATO SENTENCIAL AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PEDÁGIO PELA AUTORA - INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA - INTERPRETAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL - PRINCÍPIO DA SUPRESSIO - BOA-FÉ OBJETIVA - USOS E COSTUMES - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO COMERCIAL POR CERCA DE DOIS ANOS - A DEMORA DA CREDORA EM PLEITEAR A COBRANÇA NÃO PODE ACARRETAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DUTY TO mITIGATE THE LOSS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Relator(a): Carlos Abrão; Comarca: Boituva; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/04/2015; Data de registro: 17/04/2015)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Porém, aqui cabe uma observação, quando o valor a ser reembolsado. O valor deve ser aquele constante nas notas fiscais emitidas em nome do autor do Sistema Sem Parar, porque comprovado, não se aplicando a tese descrita no item b da petição inicial (folhas 12), por falta de previsão legal e comprovação de pagamento.

Por fim, improcede a tese de indenização pela comunicação visual das carretas, bem como obrigação de retirar os adesivos por parte da ré, ante a autorização de comunicação visual fornecida pelo autor, conforme comprovado às folhas 720, ficando, ainda, a seu cargo a retirada dos adesivos.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento da restituição do valor constante nas notas fiscais emitidas em favor do autor do sistema SEM PARAR, com atualização monetária desde cada pagamento e juros de mora a contar da

citação. Diante da sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.São Carlos, 18 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA